



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 12567/2021**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra disposições das seguintes normas do Estado do Maranhão: (i) art. 4º, *caput*, da Lei 8.449, de 25.8.2006, com redação dada pelo art. 11 da Lei 8.950, de 15.4.2009; (ii) arts. 1º a 4º, 7º, 9º e 11, e anexo único da Lei 8.950/2009; (iii) arts. 1º, § 3º, e 2º, e anexos I e II da Lei 10.654, de 11.8.2017; e (iv) arts. 4º e 8º, § 2º, e anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II da Lei 10.824, de 28.3.2018. As normas tratam da criação de cargos em comissão de Capelão Religioso nos quadros da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária e de Segurança Pública do Estado do Maranhão.<sup>1</sup>

### 1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas questionadas:

***Lei 8.449/2006, do Maranhão***

*Art. 4º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOC) será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por livre nomeação para cargos em comissão, pelo Governador do Estado, obedecendo ao disposto na presente Lei. (redação dada pela Lei 8.950/2009)*

***Lei 8.950/2009, do Maranhão***

*Art. 1º Ficam criados na Polícia Militar do Maranhão, quatorze cargos em comissão de Capelão Religioso.*

*§ 1º Serão nomeados para os cargos comissionados capelães que prestarão assistência religiosa e espiritual aos militares e seus familiares, bem como aos integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Corporação, além de atender a encargos relacionados às atividades de educação moral da PMMA.*

---

1 Acompanham a petição inicial cópia das normas impugnadas, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, e representação encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Maranhão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo serão preenchidos, exclusivamente, por sacerdotes católicos, pastores ou ministros religiosos.

Art. 2º Fica instituída a Assistência Religiosa e Espiritual na Polícia Militar do Maranhão, através de capelães nomeados em cargos comissionados ou em razão de concurso público.

Art. 3º A nomeação dos capelães para os cargos em comissão é de competência do Governador do Estado.

Art. 4º Para a nomeação para os cargos comissionados de capelão, será condição:

I – ser brasileiro;

II – ser voluntário;

III – possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua denominação religiosa;

IV – ter sido ordenado sacerdote católico, consagrado pastor ou ministro religioso;

V – possuir, pelo menos, três anos de atividade pastoral como sacerdote católico, pastor ou ministro religioso, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva denominação religiosa;

VI – ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica competente da respectiva denominação religiosa;

VII – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

VIII – não estar “sub-judice”.

(...)

Art. 7º A nomeação para os cargos em comissão obedecerá ao quantitativo por postos, assim distribuídos, consoante ao que dispõe a Lei nº 8.449, de 25 de agosto de 2006:

CARGOS	QUANTIDADE
Tenente-Coronel PM Capelão	01
Major PM Capelão	02
Capitão PM Capelão	04
1º Tenente PM Capelão	07



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

*Art. 9º A remuneração dos cargos comissionados de capelães é a prevista no Anexo da presente Lei.*

(...)

*Art. 11. O art. 4º da Lei nº 8.449, de 25 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOC) será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por livre nomeação para cargos em comissão, pelo Governador do Estado, obedecendo ao disposto na presente Lei.”*

(...)

**ANEXO**

<b>POSTO/GRADUAÇÃO</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Tenente-Coronel	6.527,51
Major	5.816,35
Capitão	4.774,99
1º Tenente	3.428,84

**Lei 10.654/2017, do Maranhão**

*Art. 1º (...)*

*§ 3º Para fins de remuneração, o cargo comissionado de Capelão Religioso na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária será subscrito na simbologia DANS-1.*

*Art. 2º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os cargos comissionados de Capelão Religioso para atuar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme descrito nos Anexos I e II, mantidas as mesmas regras que atualmente regem as Capelarias Militares.*

**ANEXO I**

**CARGOS COMISSIONADOS PARA A POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DO MARANHÃO**

<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGO</b>
-------------------	--------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

01	Coronel PM Capelão
01	Tenente-Coronel PM Capelão
01	Major PM Capelão
01	Capitão PM Capelão
02	1º Tenente PM Capelão

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS PARA O CORPO DE  
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

QUANTIDADE	CARGO
01	Coronel CB Capelão
02	Tenente-Coronel CB Capelão
03	Major CB Capelão
02	Capitão CB Capelão
02	1º Tenente CB Capelão

**Lei 10.824/2018, do Maranhão**

Art. 4º Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes nos Anexos II e III desta Lei.

(...)

Art. 8º Ficam criados 10 (dez) cargos de Capelão Religioso destinados à Polícia Civil para atuação em todo o território estadual.

(...)

§ 2º Para fins de remuneração, o cargo comissionado de Capelão Religioso na Polícia Civil será subscrito na simbologia DANS-1.

(...)

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
(...)	(...)	(...)
Capelão Religioso	DANS-1	10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Consoante se demonstrará, as normas em questão, ao instituírem cargos comissionados de Capelão Religioso nos quadros da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária e Segurança Pública, violaram os arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal.

**2. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS**

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, II, estabeleceu requisito de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Acerca dos valores e objetivos visados pela exigência constitucional, observa Fabrício Macedo Motta:

*A realização de certame competitivo, prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos, objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando este mecanismo, são atendidas também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada. O acesso aos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados, mediante critérios objetivos.<sup>2</sup>*

José dos Santos Carvalho Filho, a seu turno, afirma:

*Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física, e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.<sup>3</sup>*

A utilização do certame para recrutamento de servidores públicos possibilita que o Estado afira as aptidões pessoais dos candidatos e selecione os mais bem capacitados para ocupar os postos de trabalho disponíveis.<sup>4</sup> Concretiza, a um só tempo, os princípios republicano, da isonomia, da

---

2 MOTTA, Fabrício Macedo. Comentário ao art. 37, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 830.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 572.

4 Nesse sentido: CARVALHO FILHO, *Manual cit.*, p. 572.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência (CF/1988, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput*).

Por outro lado, a Carta Maior afasta a exigência constitucional do concurso público ao prever a possibilidade de investidura em cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final).

A modalidade de provimento em comissão consubstancia hipótese excepcional de acesso a cargos públicos, admitida tão somente nos casos em que as funções a serem desempenhadas pelo comitente estejam voltadas à direção, à chefia ou ao assessoramento e, por tal motivo, pressuponham um vínculo especial de confiança com a autoridade nomeante.

É pertinente, no ponto, a seguinte lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha, em obra doutrinária:

*Pelos termos claros e taxativos da norma (art. 37, V, CF), vê-se, pois, que inexistente possibilidade de ter o legislador infraconstitucional discricionariedade para dispor sobre a natureza do provimento de cargo público que não seja de direção, chefia e assessoramento, pois não tendo tais atribuições há vinculação legislativa, e o provimento de tal cargo é, necessariamente e pelo fundamento constitucional, efetivo.*

*(...)*

*Não se interprete o comissionamento como um arbítrio administrativo deixado ao cuidado do administrador público. Arbitrariedade administrativa*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*é incompatível com o Estado de Direito. Assim, não há comissionamento conferido sem limites a quem quer que seja. Principalmente, não há como interpretar norma que configure como cargo de provimento comissionado sem atentar às normas que estabelecem os fundamentos constitucionais da Administração Pública.<sup>5</sup>*

Com fundamento nessa compreensão, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem rejeitado a criação indiscriminada de cargos em comissão que possuam atribuições meramente técnicas ou que não detenham o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela Constituição:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*(...)*

*3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.*

---

5 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 191.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

4. *A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.*

5. *A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.*

6. *A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República.*

*Precedentes. (...).*

*(ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011.)*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes.*

1. *A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*

2. *Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(AI 309.399-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23.4.2012.)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO.**

2. *Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.*

*3. Ação julgada procedente.*

*(ADI 3.706/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.10.2007.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.*

*I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta.*

*II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.*

*(ADI 3.233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.9.2007.)*

Os cargos comissionados do Quadro de Oficiais Capelães (QOC), instituídos pela legislação maranhense ora impugnada, não se destinam ao desempenho de funções de assessoramento, direção ou chefia, razão pela qual não se baseiam, no sentido estrito, em qualquer relação de confiança com a autoridade nomeante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Se é certo que a lei pode criar cargos em comissão cuja investidura prescindida de prévia aprovação em certame público, tal expediente há de se ater às hipóteses em que a natureza das atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes demande relação de confiança entre comitente e nomeante, o que somente ocorre quando o propósito do cargo é assessorar, dirigir ou chefiar (CF, art. 37, V).

A propósito, a Lei 8.449/2006, ao disciplinar a Capelania Militar na PM/MA, inicialmente estabelecia que o ingresso no seu quadro dar-se-ia mediante *“concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo o candidato ser padre, pastor ou equivalente, com formação teológica de ensino superior, reconhecido pelo MEC”* (redação original do art. 4º).

Com a Lei 8.950/2009, alterou-se o dispositivo em questão, que passou a admitir o ingresso no QOC não só por concurso público, como também *“por livre nomeação para cargos em comissão, pelo Governador do Estado”* (art. 4º, com redação dada pelo art. 11 da Lei 8.950/2009).

O diploma criou, então, cargos em comissão de Capelão Religioso na PM/MA, conferindo-lhes competência para prestar *“assistência religiosa e espiritual aos militares e seus familiares, bem como aos integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Corporação, além de atender a encargos relacionados às atividades*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*de educação moral da PMMA”* (arts. 1º, § 1º, e 2º). Previu, ainda, requisitos para a nomeação desses cargos (art. 4º), estabeleceu seus quantitativos e remuneração (arts. 7º e 9º, e anexo).

Com a Lei 10.654/2017, foram criados novos cargos em comissão de Capelão Religioso, agora nas Secretarias de Estado de Administração Penitenciária (art. 1º, § 3º) e de Segurança Pública (art. 2º e anexos I e II).

Finalmente, editou-se a Lei 10.824/2018, cujos arts. 4º e 8º, § 2º, bem como anexo II, criaram mais dez cargos de Capelão Religioso, dessa vez na estrutura da Polícia Civil estadual.

Como dito, as atribuições exercidas pelo cargo de capelão referem-se à prestação de assistência religiosa e espiritual a integrantes da Polícia Militar e seus familiares, bem como a integrantes dos quadros de pessoal civil da corporação, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, além de encargos relacionados à educação moral e assistência religiosa a presos e egressos do sistema penitenciário estadual.

Trata-se de atribuições a serem desempenhadas por detentores de formação específica, nitidamente por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou demais representantes religiosos. As atividades dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

capelães não pressupõem nenhum vínculo de confiança com o Governador do Estado ou com qualquer outra autoridade pública, motivo pelo qual tais cargos não de ser preenchidos por pessoas previamente aprovadas em concurso público de provas ou de provas e títulos, da forma como exige o art. 37, II, da Constituição Federal.

Há de se concluir, portanto, que as disposições ora questionadas das Leis 8.449/2006, 8.950/2009, 10.654/2017 e 10.824/2018, ao descurem da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para ingresso no serviço público, padecem de inconstitucionalidade material, por ofensa a princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente a isonomia, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

As disposições ora impugnadas acarretam burla ao pressuposto constitucional do concurso público, uma vez que conferem ao Governador do Estado o livre provimento de cargos públicos de oficiais capelães, os quais não desempenham tarefas de assessoramento, chefia ou direção e, por tal razão, não se justifica o vínculo especial de confiança com a autoridade nomeante.

A realização de concurso para provimento de tais cargos respeita a Constituição Federal, sobretudo os princípios da moralidade, da finalidade, da impessoalidade e da isonomia, conferindo maior grau de republicanismo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

profissionalismo nos quadros da administração estadual. Evita, ainda, prática recorrente e censurável de agentes dedicados à atividade política, consistente no uso de estruturas da administração pública para alojar correligionários e outras pessoas como forma de favorecimento, com fins pessoais ou eleitorais, sem maior apreço por sua qualificação profissional.

Configura-se, portanto, afronta direta aos preceitos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao princípio republicano e aos postulados da impessoalidade, da moralidade e do concurso público, razão pela qual deve declarar-se a inconstitucionalidade das disposições objurgadas do art. 4º, *caput*, da Lei 8.449/2006 (na redação dada pelo art. 11 da Lei 8.950/2009); arts. 1º a 4º, 7º, 9º e 11, e anexo único, da Lei 8.950/2009; arts. 1º, § 3º, e 2º, e anexos I e II, da Lei 10.654/2017; e arts. 4º e 8º, § 2º, e anexo II, da Lei 10.824/2018, todas do Estado do Maranhão.

**3. PEDIDO CAUTELAR**

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre de que a disciplina atacada subverte o modelo constitucional de ingresso em cargos públicos, com potencial de violação constante e periódica aos parâmetros constitucionais invocados, haja vista que novas nomeações de pessoas que não obtiveram aprovação em concurso público, para cargos de Capelão Religioso dos quadros de oficiais das Polícias Militar e Civil, e do Corpo de Bombeiros Militar, podem ser efetivadas a qualquer tempo.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de que seja suspensa a eficácia das normas maranhenses questionadas.

**4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Maranhão e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para ser declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Lei 8.449/2006 (na redação dada pelo art. 11 da Lei 8.950/2009); dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 11, e anexo único, da Lei 8.950/2009; dos arts. 1º, § 3º, e 2º, e anexos I e II, da Lei 10.654/2017; e dos arts. 4º e 8º, § 2º, e anexo II, da Lei 10.824/2018, todas do Estado do Maranhão, na parte em que criam cargos em comissão de capelão religioso na administração pública estadual.

Brasília, data da assinatura digital.

***Augusto Aras***  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO